



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13984.000145/2003-87  
**Recurso n°** 166.106 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.696 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SILVANA RIBEIRO LENZI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

Ementa:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OPÇÃO PELO MODELO SIMPLIFICADO. DESPESAS COM LIVRO CAIXA.

Optando-se pela declaração de ajuste anual no modelo simplificado, deve ser informado o rendimento bruto tributável do qual será deduzido apenas o desconto simplificado, em substituição às demais deduções admitidas, no modelo completo, para apuração da base de cálculo do imposto.

ERRO DE FATO. OPÇÃO DO MODELO. CARNÊ-LEÃO.

O simples recolhimento do carnê-leão não serve para caracterizar erro na opção do modelo da declaração de ajuste anual, pois nos dois modelos de declaração, o valor antecipado a esse título é deduzido do imposto devido calculado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vencido o Conselheiro Relator. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF n° 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(Assinado digitalmente)  
Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae - Redator designado.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2001, ano-calendário 2000, em que se apurou omissão de rendimentos em decorrência do trabalho de revisão de declaração (Malha Fiscal), decorrente da constatação de que a contribuinte, titular do 3º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, utilizou a dedução do livro caixa em declaração simplificada, concomitantemente com o desconto simplificado de R\$ 8.000,00.

De acordo a autoridade lançadora, o total dos rendimentos tributáveis foi apurado com base nos recibos apresentados pela contribuinte e pelo livro caixa do respectivo cartório.

O lançamento foi mantido integralmente em primeira instância, refutando-se a alegação de erro na opção pelo modelo simplificado, consignando-se na decisão recorrida que após o prazo de entrega da declaração não poderia ser pleiteada a mudança de formulário e que o art. 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR199), veda a retificação da declaração de rendimentos após iniciado o procedimento de lançamento de ofício.

Ciente da decisão de primeira instância em 10-03-2008 (fls. 109), o requerente apresentou recurso voluntário em 28-03-2008 (fls. 110), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. o lançamento sustenta-se na glosa de despesas com a manutenção do cartório, as quais estão escrituradas em Livro Caixa, e que a opção pelo modelo simplificado foi um erro praticado pelo seu contador;
2. labutam em sua defesa os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
3. o Auto de Infração possui falhas consistentes e erro material, pois tributa a receita bruta do trabalho não assalariado, o que é vedado pela norma legal;
4. se as despesas foram realizadas não devem ser desclassificadas, pois despesa não é renda, do contrário estar-se-á agindo em desconformidade com o art. 43 do

5. ao não permitir a troca de formulários, a autoridade lançadora torna-se refém das normatizações da Receita Federal, as quais contrariam normas superiores (art. 6º da Lei 8.134/1990, art. 8º da Lei 9.250/1995, art. 142 e 43 do CTN);
6. esse Conselho tem admitido a utilização do modelo de formulário mais benéfico ao contribuinte nos casos de erro, ademais a recorrente pagou rigorosamente o carnê-leão mensal com base nas despesas escrituradas no Livro Caixa o que demonstra que houve erro na adoção do formulário simplificado; e
7. com a retificação da Declaração de Ajuste Anual ora pleiteada haverá apuração de imposto a restituir no valor de R\$299,72.

É o relatório.

### Voto Vencido

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Conforme registros no Livro Razão Analítico da Conta Caixa do 3º Ofício de Registro de Imóveis, até o mês de junho de 2000 ocorriam pagamentos mensais à recorrente a título de Consultoria. Nesse período recebia pro-labore mensal a Srª Rosane M da Silva, a mesma que constou como declarante na DIRF em que a recorrente era beneficiária.

A partir de julho de 2000, os pagamentos mensais à recorrente eram registrados como pro-labore.

Analisando-se o demonstrativo de fls. 53, verifica-se que:

- a) a recorrente declarou rendimentos tributáveis de R\$42.605,52, no modelo simplificado, aproveitando-se do desconto simplificado de R\$8.000,00;
- b) com base no Livro Caixa e nos recibos apresentados pela contribuinte, a autuação fiscal alterou os rendimentos tributáveis para R\$69.367,31, mantendo o desconto simplificado;
- c) o imposto de renda retido na fonte (R\$1.733,50) e o Carnê-Leão (R\$5.665,73) declarados foram acatados pela fiscalização como imposto pago.

Consoante as informações prestadas em Dirf (fls. 03) pela declarante Rosane Muniz da Silva, no ano-calendário 2000 a recorrente recebeu R\$11.900,00 de rendimentos tributáveis e teve R\$1.733,50 de IRRF.

Com base nos documentos de 18 conclui-se que os valores acima correspondem a pagamentos de março a junho de 2000.

A partir das fls. 04 aparecem os recibos firmados pela recorrente referentes aos recebimentos do Cartório do 3º ofício de Registro de Imóveis de Lages:

Quadro 1		
Mês	Valor rendimento	IRRF
Janeiro	868,80	0
Fevereiro	840,00	0
Março	2500,00	302,75
Abril	3000,00	440,25
Maio	4000,00	715,25
Junho	2.400,00	275,25
Total	13.608,80	1.733,50

Enquanto a DIRF acusou rendimentos tributáveis de R\$11.900,00 os recibos acima discriminados totalizaram R\$13.608,80, sendo importante destacar que tais recibos foram discriminados pelo valor líquido (rendimento bruto menos o IRRF) e que os valores de janeiro e fevereiro não foram computados na DIRF.

A partir de julho de 2000, a recorrente passa a ser remunerada com pro-labore do Cartório, cujo valor é obtido da seguinte forma: rendimento bruto menos dedução de dependente menos despesas do cartório (fls. 09 em diante).

Quadro 2		
Mês	Valor (pro-labore)	IRRF
Julho	7.738,68	1.768,14
Agosto	5.205,81	1.071,60
Setembro	5.277,79	1.091,39
Outubro	5.403,49	1.126,09
Novembro	1.977,94	183,93
Dezembro	2.853,01	424,58
Total	28.456,72	5.665,73

Conclui-se que os valores declarados pela recorrente (R\$42.065,52) são a soma dos pro-labores – já deduzido Livro Caixa, o qual inclui dedução de dependentes – (Quadro 2) com os valores recebidos do Cartório como consultoria (Quadro 1).

A legislação não veda a dedução do livro caixa para os titulares de cartório, porém não autoriza a dedução de Livro caixa e cumulativamente o desconto simplificado.

Em razão de a contribuinte ter se utilizado do desconto simplificado a autoridade fiscal alterou os rendimentos tributáveis declarados, considerando-o pelo valor bruto escriturado no Livro Caixa e nos recibos.

Na jurisprudência desse e. Conselho admite-se, excepcionalmente, a retificação da declaração que implique em troca de formulário mais benéfico ao contribuinte quando for comprovado que se trata de erro de fato e não mera mudança de opção por parte do contribuinte, de forma que cabe perquirir se, nesse julgamento, ficou comprovada a existência de erro de fato na adoção do formulário simplificado.

O reconhecimento de um erro de fato deve pautar-se em critérios objetivos, não basta a mera alegação do recorrente ou a demonstração de que o formulário adotado foi mais gravoso, daí a dificuldade de comprovação.

Na formação da convicção do julgador acerca da existência ou não do erro de fato é importante não se distanciar das máximas da experiências. E normalmente, no caso de tabeliães e oficiais de registro, como nos autos, é improvável a utilização de desconto simplificado por uma opção do contribuinte, ao invés da utilização do Livro Caixa.

No caso presente, o contribuinte apurou no Livro Caixa mensalmente e pagou o Carnê-Leão mensal, errou não somente ao declarar os rendimentos já deduzidos, ao invés de seu valor bruto, mas também errou ao aproveitar-se do desconto simplificado, esse último erro só foi possível por utilizar o modelo simplificado ao invés do modelo completo.

No caso concreto, verifico que a existência de recolhimentos mensais de Carnê-leão (acatados pela fiscalização) é um indício veemente de que o contribuinte laborou em equívoco ao adotar o modelo simplificado.

Uma vez admitido o erro de fato, deve-se cancelar o lançamento.

Não obstante, o CARF não é competente para manifestar-se sobre pedido de retificação de declaração de rendimentos com o fim de obter restituição de tributos, por se tratar de matéria de competência da Unidade da Receita Federal da jurisdição fiscal do contribuinte, sujeita às normas próprias de restituição de indébito.

Não conheço do recurso no ponto referente à restituição por não integrar o litígio.

Diante do exposto, conheço do recurso parcialmente, e na parte conhecida voto por DAR PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

## Voto Vencedor

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Redator designado.

A omissão lançada resultou da constatação de que a recorrente, utilizando se declaração no modelo simplificado, informara como rendimentos tributáveis o total líquido auferido no ano, ou seja, o valor recebido já descontadas as despesas incorridas pelo Cartório, apuradas no livro-caixa.

Não restam dúvidas que ao se optar pelo modelo simplificado, o declarante substitui as deduções admissíveis da base de cálculo pelo desconto simplificado de 20% (vinte por cento), obedecido o limite legal de desconto, ao contrário do modelo completo, em que se informa as deduções legalmente admitidas para efeito da apuração da base de cálculo do imposto. Entenda-se, como deduções admissíveis para apuração da base de cálculo, o desconto com dependentes, com despesas de instrução, despesas médicas, despesas escrituradas em livro-caixa etc, sempre obedecidas as disposições legais.


Assim, data vênua, o voto proferido pelo ilustre Relator, ousou discordar do entendimento de que, no caso em tela, a recorrente incorreu em erro de fato, ao declarar, no modelo simplificado, como tributável o rendimento já descontadas as despesas escrituradas em livro-caixa.

Para fundamentar a divergência de entendimento:

- colaciono cópia relativa à fl 12 em que fica claro que a recorrente a título de recibo, declarou receber apenas o valor de R\$ 5.277,79 em setembro, valor esse fictício, uma vez que tanto as despesas pagas como as relativas a deduções referentes a dependentes são por ela recebidas, independentemente da apuração da base de cálculo e do pagamento de despesas do cartório, tratando-se de deduções fictícias em termos de declaração a título de recebimento, retratando, possivelmente, apenas a apuração da base de cálculo

Processo nº 13984.000145/2003-87  
Acórdão n.º 2802-00.696

S2-TE02  
Fl. 128



**LAGES CARTÓRIO 3º OFÍCIO REGISTRO IMÓVEIS HIPOTECAS**  
**RESPONSÁVEL: SILVANA RIBEIRO LENZI CPF 436.863.209-59**  
**LAGES - SANTA CATARINA**

<b>RECEITA BRUTA MENSAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>9.291,42</b>
(-) DESPESAS PAGAS 09.2000	<b>R\$</b>	<b>3.923,63</b>
(-) DEPENDENTES 02 X R\$ 90,00	<b>R\$</b>	<b>90,00</b>
(=) BASE DE CALCULO IR	<b>R\$</b>	<b>5.277,79</b>
IRRF (27,5% P.D 360,00)	<b>R\$</b>	<b>1.091,39</b>
CARNE LEÃO 0190		

Recebi do LAGES CARTÓRIO 3º OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, estabelecido á Rua Emiliano Ramos, 496, Centro, Lages, SC.. a quantia de **R\$ 5.277,79** (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).  
referente serviços prestados.

Pelo que dou plena e geral quitação.

LAGES, SC, 30 de setembro de 2000.

*Silvana Ribeiro Lenzi*  
**SILVANA RIBEIRO LENZI**  
**CPF 436.863.209-59**

- ainda, das fls. 10/15, registram-se os seguinte valores constantes nos recibos, corroborados com as cópias do livro caixa, a saber:

fl.	Rec. Bruta	(-) Desp Pagas	=D28(Rec Bruta)-(Desp. LCxa)]	(-) Dependentes	= Base Cálculo	L Cxa mês- fls.
10	11.931,87	4.103,19	<b>7.828,68</b>	90,00	7.738,68	Julho - 37 /38
11	8.887,05	3.591,24	5.295,81	90,00	5.205,81	Agosto – 39/40
12	9.291,42	3.923,63	5.367,79	90,00	5.277,79	Setembro – 41/ 42
13	9.463,45	3.969,96	5.493,49	90,00	5.403,49	Outubro – 43 /44
14	6.750,91	4.682,97	2.067,94	90,00	1.977,94	Novembro – 45/46
15	9.433,81	6.490,80	2.943,01	90,00	2.853,01	Dezembro- 47/48
<b>total</b>	<b>55.758,51</b>	<b>26.761,79</b>	<b>28.996,72</b>	<b>90,00</b>	<b>28.456,72</b>	

- do quadro transcrito, verifica-se que o próprio pagamento da recorrente consta das despesa do livro caixa, como por exemplo na cópia à fl. 38, referente ao mês de julho, em que constou o pagamento referente à recorrente no valor de **R\$ 7.828,68**, resultando para efeito de apuração do imposto devido na denominada “referência circular”, ou seja, quando o próprio resultado compõe um dos fatores para se apurar o “mesmo resultado”, em outras palavras, para se apurar o imposto permite-se que se deduza do rendimento as despesas de livro caixa, mas na própria apuração da despesa com livro caixa se considerou o pagamento desse mesmo “rendimento”, resultando hipoteticamente na multiplicidade de efeitos, por redundância;



PARTIDÃO 3. RECIBO RECEBIDO DE IMO		### LIST. DADOS ANALITICA ###		Periodo de 01/07/2000 'a 31/07/2000	FOLHA: 15	
UTILIDADE GERAL (CONDOM)				(18:31:21 - 04/10/2002)		
DT. MOV.	LANCTO	CONTRA	DESCRICAO	DEBITO	CREDITO	SALDO ATUAL
<b>CONTA : 1.1.01.01.001 CAIXA</b>						
07/2000	3	143-5	PAGTO EST 07.2000 TELESE		98,07	8.648,85
07/2000	4	237-7	PAGTO CFE RECIBO SALVIO MOLEF 07.00		147,62	8.751,78
07/2000	1	115-5	REC CFE RECIBOS 3075 A 3081	518,66		8.604,14
07/2000	2	212-7	PAGTO TAXAS CFE GUIAS		190,08	9.122,82
07/2000	1	115-5	REC CFE RECIBOS 3082. A 3084	213,36		8.932,74
07/2000	2	242-9	PAGTO CFE RECIBO ESCRITORIO RM		40,00	9.144,10
07/2000	3	154-4	PAGTO PRO LABORE DE SILVANA R LENZI 07.2000		7.828,68	9.104,10
07/2000	6	217-8	PAGTO ALUGUEL DE 07.00 A RUTH FERREIRA		906,00	1.277,42
07/2000	7	215-1	PAGTO CFE RECIBO 07.00 RITA DA ROSA		90,00	377,42
07/2000	8	61-2	VALOR IRPF S. REND DE SILVANA LENZI	1.768,14		287,42
07/2000	9	61-2	PAGTO CFE GUIA IRPF 06.00 ROSANE		287,40	2.055,54
<b>TOTAL DA CONTA.....:</b>				<b>13.700,01</b>	<b>12.494,52</b>	
<b>TOTAL CERM.....:</b>				<b>13.700,01</b>	<b>12.494,52</b>	

- além disso, considerando-se que se trata de uma pessoa que atua como consultora em um cartório, considera-se que a mesma atue diligentemente no sentido de “ler atentamente o texto em que implicitamente registrará sua assinatura”, ou mesmo, na situação de se contratar serviços de terceiros para elaborar sua declaração, como alegado, após a elaboração da mesma (declaração), imagina-se que ela confira as informações que intrinsecamente ratifica, por ser de sua inteira responsabilidade as informações prestadas, ou, até se não vir a conferir, assume a responsabilidade sobre a declaração elaborada em virtude do excelente nível de qualidade do outro profissional contratado, respondendo o recorrente, independentemente, de sua forma de atuação;

-ainda, como além da dedução das despesa com livro caixa, restou deduzido o valor de dedução a título de dependente, indubitavelmente recebido, mas apenas indicado no recibo como dedução a título de dedução da base de cálculo de imposto de renda, devidamente observado nos recibos, não há como inferir que, mesmo tomando se como base tais documentos, tenha incorrido em “erro” na prestação das informações;

- acrescente-se, também, que a responsabilidade pelas infrações independe da natureza e extensão dos efeitos do ato, como dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN, como a seguir,

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Quanto à hipótese de que o recolhimento do carnê-leão fundamentaria o suposto erro na elaboração da declaração, há que se concluir exatamente o oposto, à medida que o próprio pagamento foi informado na declaração para efeito de redução por ocasião da apuração do imposto a pagar, ou seja, a própria alusão a esse recolhimento importaria em

Processo nº 13984.000145/2003-87  
Acórdão n.º 2802-00.696

S2-TE02  
Fl. 129

---

reconhecimento por parte de qualquer contribuinte que tenha efetuado tal pagamento, de que estaria diante de rendimentos com possibilidade de deduções como os do livro caixa, o que afasta o suposto erro alegado.

Desta feita, afastada a hipótese de erro e, sendo vedada, a retificação de declaração após procedimento fiscal, resta mantido o lançamento tal como efetivado e corretamente mantido pela primeira instância .

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae